



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.722, DE 2023

(Do Sr. Alberto Fraga)

Acresce o §8º ao art. 155, revoga o inciso V do §2º e acrescenta os incisos III, IV, V e VI ao §2 A do art.157, aumenta a pena prevista no art. 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2304/2022.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2023
(Do Senhor Alberto Fraga)

Acresce o §8º ao art. 155, revoga o inciso V do §2º e acrescenta os incisos III, IV, V e VI ao §2 A do art.157, aumenta a pena prevista no art. 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce o §8º ao art. 155, revoga o inciso V do §2º e acrescenta os incisos III, IV, V e VI ao art.157 e aumenta a pena prevista no art. 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro.

Art. 2º O art.155 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

Art. 155.....

.....

§ 8º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos se o objeto do crime for essencial para funcionamento de instalação de infraestrutura ou sistema de energia, viário, transporte de passageiro, comunicação, combustível ou fornecimento de água potável, ou se objetivar subtração de carga em meio de transporte ferroviário, rodoviário, aquaviário ou aéreo, além da respectiva pena de atentado ou equivalente”.



Art. 3º O art.157 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940-Código Penal, passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

"Art. 157.

§ 2°

V – REVOGADO

§ 2° A

III - se o objeto do crime for essencial para funcionamento de instalação de infraestrutura ou sistema de energia, viário, transporte de passageiro, comunicação, combustível ou fornecimento de água potável;

IV - se ocorrer no interior de transporte coletivo de passageiros;

V – se objetivar subtração de carga em meio de transporte ferroviário, rodoviário, aquaviário ou aéreo, além da respectiva pena de atentado ou perigo;

VI - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

Art. 4º O art. 266 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940-
o Penal, passa a vigorar acrescido da seguinte alteração:

“Art. 266.

Pena – reclusão, de três a cinco anos, e multa.

- (NR) ”

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



9 7832311661080

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei objetiva, incialmente, corrigir incoerência no artigo 157 do Código Penal, revogando a hipótese de aumento de pena no roubo no caso inciso V do § 2º, qual seja, quando “o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade”. Nessa situação, a pena é majorada em 1/3 da prevista no *caput*; contudo, a situação fática mostra-se grave e deveria em, ao menos, constar em algum inciso do §2º A, quando o aumento da pena é de 2/3. É o que proponho.

Continuando nas hipóteses de majoração de pena, sugiro outras três onde a pena será aumentada em 2/3 da estabelecida para o roubo, a saber:

“III - se o objeto do crime for essencial para funcionamento de instalação de infraestrutura ou sistema de energia, viário, transporte de passageiro, comunicação, combustível ou fornecimento de água potável;

IV - se ocorrer no interior de transporte coletivo de passageiros;

V – se objetivar subtração de carga em meio de transporte ferroviário, rodoviário, aquaviário ou aéreo, além da respectiva pena de atentado ou equivalente”.

No primeiro caso, onde se propõe a inclusão do inciso III, objetiva-se a proteção e o desestímulo para subtração, por roubo, quando envolver infraestrutura crítica ou sistema de serviços essenciais. No segundo caso, inciso IV, se a conduta se der no interior de transporte coletivo de passageiros, colocando em risco um grande número de pessoas, como ônibus e trens. Por fim, o terceiro, materializado no inciso V, quando objetivar o roubo de carga, o que tem gerado prejuízos de grande monta, encarecendo o *Custo Brasil*, especialmente em seguros; prejuízos esses repassados aos consumidores.

Proponho, com as mesmas razões, em relação às primeira e terceira hipóteses, a majoração da pena para o furto, objetivando ação preventiva no âmbito da legislação penal nos casos previstos, como, a título de exemplo, o furto de cabos que, além do prejuízo financeiro, causam transtornos pela paralisação de serviços de telecomunicação, transporte e de energia elétrica.



* C D 2 3 1 1 6 6 6 1 9 8 0 0 *

Por fim, proponho mudança da pena de detenção para reclusão, com majoração, no art. 266 do Código Penal, quanto ao crime de interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública.

Enfim, por ser medida justa e necessária para modernizar a legislação penal, protegendo empresas e cidadãos, é que solicito aos nobres colegas parlamentares o apoio à presente proposta.

Sala das Sessões, em ___ de maio de 2023.

Deputado Alberto Fraga



* C D 2 3 1 1 6 6 6 1 9 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD231166619800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE
7 DE DEZEMBRO DE 1940
Art. 155, 157, 266**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>

FIM DO DOCUMENTO